
 **Tribunal de Justiça de São Paulo**  
Poder Judiciário

 **e-SAJ Portal de Serviços**

CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

**MARCELO DOS SANTOS** (Sair)

> Bem-vindo > Consulta de Julgados de 1º Grau

MENU

## Consulta de Julgados de 1º Grau

### Orientações

- Para detalhes sobre cada campo de busca, selecione o campo específico



### Parâmetros de Consulta



**Pesquisa Livre** :



Pesquisar por sinônimos

**Tipo do número** :  Número do processo  Outros



**Número do processo** : 0129231-62.2009 826 0003

**Classe** :   

**Assunto** :   

**Magistrado** :   


**Data** :  até 31/01/2024 (dd/mm/aaaa)

**Vara** :   

**Ordenar por** :  Data decrescente  Data crescente

Resultados 1 a 1 de 1

1

- 1 - **0129231-62.2009.8.26.0003** 
- Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário  
**Assunto:** Crimes de Trânsito  
**Magistrado:** TANIA MAGALHAES AVELAR MOREIRA DA SILVEIRA  
**Comarca:** SÃO PAULO  
**Foro:** Foro Regional III - Jabaquara  
**Vara:** 1ª Vara Criminal

**Data de Disponibilização:** 15/08/2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de SÃO PAULO Foro Regional III - Jabaquara 1ª Vara Criminal Rua Joel Jorge de Melo nº 424, São Paulo - SP - cep 04228-080 0129231-62.2009.8.26.0003 - lauda SENTENÇA Processo Físico nº: 0129231-62.2009.8.26.0003 Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito Autor: Justiça Pública Réu: Gilberto Rogerio dos Santos Juiz(a) de Direito: Dr(a). Tânia Magalhães Avelar Moreira da Silveira Vistos. GILBERTO ROGERIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado e processado como incurso no artigo 302, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro, porque no dia 02 de outubro de 2009, por volta das 12h40min, no Complexo Viário Maria Maluf no. 01, Sacomã, nesta cidade e comarca, agindo com culpa na modalidade imprudência, na condução do caminhão de marca Volkswagen, modelo 24.250 CNC 6x2, cor branca, placas CZC-0537/Barra Bonita-SP, deu causa à colisão do referido veículo contra a motocicleta Honda CG-150 Titan Mixed, placas BPS-4329/São Caetano do Sul-SP, conduzida por Luiz Alberto Petrolí, resultando os fatos na morte da referida vítima. Consta que o réu conduzia o caminhão pela via pública e, ao derivar seu veículo para a faixa central da pista de rolamento à esquerda, deixou de observar o fluxo viário da via, interceptando a trajetória da motocicleta marca Honda, CG 150 Titan Mixed, conduzida pela vítima Luiz Alberto Petrolí, provocando assim a colisão entre os veículos descritos, causando a morte do ofendido. A denúncia foi precedida de inquérito policial e foi recebida em 16 de março de 2011 (fls. 75). O réu foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 140/146). No decorrer da instrução criminal, foram inquiridas uma testemunha da acusação e uma testemunha da defesa. O

### Termos mais frequentes

Nenhum termo relacionado

[Adicionar à pesquisa](#)

r u foi interrogado. Encerrada a instru o probat ria, em debates orais, as partes apresentaram alega es finais.   o relat rio. DECIDO. A a o penal merece ser julgada improcedente. De fato, a ocorr ncia do acidente automobil stico e o resultado da colis o entre o  nibus conduzido pelo r u e a motocicleta ocupada pela v tima foi demonstrado pelo laudo do local de fls. 21/32, bem como pelo laudo necrosc pico de fls. 44/45 e pelo laudo complementar do local do acidente de fls. 65/67. Contudo, o conjunto probat rio reunido nos autos deve ser reputado insuficiente para a demonstra o da culpa com que o r u teria agido na condu o de ve culo automotor. O r u Gilberto Rogerio dos Santos afirmou que por ocasi o dos fatos conduzia o caminh o descrito na den ncia pela faixa da direita e havia um outro caminh o quebrado estacionado na via e um carro da CET sinalizando para que os ve culos que se aproximavam ingressassem na faixa central. O r u ent o, acionou a seta, sinalizando que ingressaria na via   esquerda e saiu normalmente para ingressar na via central. No momento em que j  trafegava pela faixa central percebeu o caminh o "alavancando" e ent o parou o ve culo, notando ent o que a v tima havia sido atingida e estava embaixo do caminh o. N o sabe declinar, contudo, como a v tima foi atingida, negando ter interceptado a trajet ria do condutor da motocicleta. Esclareceu que trafegava normalmente a cerca de 20 km/h e que em contato com outras pessoas que pararam no local, nada ouviu acerca do que teria causado o acidente. Ora, a vers o negativa da conduta culposa assumida pelo acusado n o foi elidida de forma suficiente pela prova oral colhida. A testemunha da acusa o Amarildo da Silva narrou que estava em patrulhamento e foi acionado para atendimento da ocorr ncia do acidente automobil stico e a v tima estava sendo socorrida. Reconheceu como sendo sua a assinatura aposta no termo de depoimento e ratificou o informado na fase extrajudicial, n o se recordando, contudo, de detalhes da vers o apresentada pelo condutor acerca da din mica do acidente. O depoente Jos  Joaquim de Ara jo n o presenciou o acidente automobil stico. afirmou ser cunhado da v tima Jardimilina e esclareceu ter sido acionado para comparecer ao Hospital para onde as v timas foram socorridas, onde soube do falecimento do ofendido Antonio. Esclareceu nada saber acerca da din mica da colis o entre o  nibus e a motocicleta. A testemunha da defesa nada esclareceu acerca da din mica do acidente que ensejou a morte da v tima. Cabe salientar ainda a inexist ncia de qualquer testemunha presencial ou outro registro do momento do acidente que permita demonstrar com certeza a ado o de qualquer conduta culposa por parte do acusado. Note-se, portanto, n o estar comprovada de forma suficiente a conduta culposa atribu da ao r u, pois, n o h  demonstra o de que o r u n o tenha atentado para o fluxo de ve culos na pista de rolamento e para a presen a da motocicleta no momento em que ingressava na faixa central da pista, ap s ter sinalizado a manobra que realizaria. Destarte, ante a insufici ncia probat ria, tendo em vista a fragilidade e precariedade dos elementos de convic o, em especial diante da prova oral colhida, em cotejo com a prova t cnica produzida, imp e-se a absolvi o do r u. Neste sentido, vale frisar: "O Direito Penal n o opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, n o pode o Juiz criminal proferir condena o." (Ac. un. 5  C m., de 19.07.77, Ap. n  162.055, rel. Goulart Sobrinho, ref. Por Azevedo Franceschini, in "Jurisprud ncia Penal e Processual Penal, vol. 8, pg. 313). Cite-se tamb m: "... ainda que plaus vel, em tese, a vers o dada pela acusa o aos fatos, deve prevalecer a presun o de inoc ncia que milita em favor do r u quando o Estado n o prova, extreme de d vida, o fato criminoso imputado na a o penal." (Ac. un. 6  C m., de 20.04.76, na Ap. n  126.465, rel. Geraldo Ferrari, obra acima referida, pg. 319). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente a o penal e ABSOLVO GILBERTO ROGERIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, da imputa o feita na den ncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do C digo de Processo Penal. Certificado o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. S o Paulo, 15 de agosto de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESS O   MARGEM DIREITA ==